



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS – GAC

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC**

|                 |                             |
|-----------------|-----------------------------|
| REUNIÃO         | ORDINÁRIA Nº 604            |
| DECISÃO nº      | CEEC/RN nº 2414/2018        |
| REFERÊNCIA:     | Protocolo nº 4444917/2018   |
| INTERESSADO(A): | ALLYNSON AARÃO CÉSAR XAVIER |

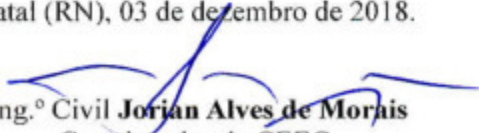
**EMENTA:** Defere o requerimento do Eng.º Civil ALLYNSON AARÃO CÉSAR XAVIER, Crea nº 211712940-4, pela NULIDADE da ART RN20180192289.

**DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte – CREA/RN, em sua **Reunião Ordinária nº 604**, realizada em **03 de dezembro 2018**, analisando o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a) **Manoel Enéas Pereira Dias**, que trata de requerimento, por parte do profissional Engenheiro Civil **ALLYNSON AARÃO CÉSAR XAVIER**, Crea nº **211712940-4**, protocolou em 13/06/2018 solicitando o cancelamento da seguinte ART RN20180192289, referente à “Acompanhamento de serviços de manutenção predial em escolas de Secretaria Estadual de Educação e Cultura”, a qual consta como paga em 14/05/2018 e não validada. Assim, o motivo da solicitação do cancelamento é devido a modificação da função de obra e serviço para a opção de cargo e função. A solicitação como requerido (CANCELAMENTO) não é possível já que não atende ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA. No entanto, a situação remete ao disposto no artigo 25 da mesma Resolução (NULIDADE), consoante erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART. A ART nº RN20180192289 não foi certificada, pois se tratando da “Execução (manutenção predial) deverá haver empresa contratada; tratando-se de fiscalização, terá que ter ART de cargo e função com a Secretaria e especificar, de forma clara, o serviço: “Fiscalização”. **Considerando** que a ART não foi certificada. Que está claro que o pedido do interessado pode ser sanado com a NULIDADE da ART e não por CANCELAMENTO da mesma. E que o motivo da nulidade da ART: “foi verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART”. Diante das considerações, **DECIDIU**, por **unanimidade** de votos, pela **NULIDADE** e não por CANCELAMENTO da ART RN20180192289, com base no Artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA. Este Regional deve comunicar ao profissional e a contratante a NULIDADE da ART. **Coordenou** a Reunião o Engenheiro Civil **JORIAN ALVES DE MORAIS**. Voto(s) favorável(is): ALESSANDRO RICARD COSTA DE ARAÚJO CÂMARA, CARLOS LUIZ CAVALCANTI DE LIMA, CLÁUDIO NEGREIROS BEZERRA, FABIANO KARLO MARTINS VARELA CAMILO, FRANCISCO VILMAR PEREIRA SEGUNDO, JOÃO LUCIANO DANTAS DE FARIA, JOSÉ JÁCOME NETO, JOSÉ SANDE GERMANO MARTINS, LUCILDO HILDEGARDES CÂMARA, MANOEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI NETO, MANOEL ENÉAS PEREIRA DIAS, REGINALDO CLEMENTE e VITAL DUARTE NÓBREGA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal (RN), 03 de dezembro de 2018.

  
Eng.º Civil **Jorian Alves de Moraes**  
Coordenador da CEEC